



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000414/2005-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.282 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria MULTA DE MORA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO INTERUNION S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2009

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.
MULTA DE MORA ISOLADA. LANÇAMENTO. CABÍVEL.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Constatada a insuficiência de recolhimento da multa de mora em pagamento intempestivo, deve a diferença ser lançada de ofício na forma prevista no art. 43 da Lei nº 9.430/1996, mesmo tratando-se de instituição financeira em liquidação extrajudicial, pois sujeita ao mesmo tratamento das ativas.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional, admitido pelo despacho de fl. 152, o qual se insurge contra o Acórdão 3403-000.368 (fls. 119/122), de 25/10/2010, que deu provimento ao recurso voluntário, restando este assim ementado:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: de 01/12/1999 a 31/12/1999.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA
APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não cabe imposição de multa, seja de mora seja de ofício, por força do art. 18, "f", da Lei nº 6.024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 23, p.u., III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, combinados todos com a Súmula STF/565. Precedentes (RESP 532.539, DJ 16/11/2004; Acórdão CSRF/01-05.387J. 20/03/2006; Acórdão CSRF/01-05.389, j. 20/03/2006).

Recurso provido.

A Fazenda, em seu recurso especial de divergência (fls. 126/133), insurge-se contra o recorrido, alegando que o fundamento para o cancelamento da multa foi o art. 23, parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (DL 7661/45), o qual, averba, trata da impossibilidade de reclamar a multa administrativa (e penal) imposta no juízo falimentar, não havendo vedação ao seu lançamento, que diz respeito a constituição do crédito tributário, portanto fase anterior à cobrança. Quanto ao fato de a instituição financeira autuada estar à época em liquidação extrajudicial, continua a recorrente, diz respeito à fase de execução, "pois estar em processo de liquidação não significa necessariamente estar em situação de falência". Alfim, destaca que com a nova Lei de Falência não existe mais impedimento sequer para reclamação da multa moratória no juízo universal, bastando observar a ordem de preferência dos créditos habilitados.

A Fazenda acostou como paradigma os acórdãos 101-95.856 e 101-95.235.

A autuada, em suas contrarrazões (fls. 157/159), entende que o art. 18, f, da Lei 6.024 impede que se cobre o encargo, quando estatui que "*A declaração de liquidação extrajudicial produzirá de imediato os seguintes efeitos*":..."*f - não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas*". Averba, ainda, que essa orientação teria sido "*incorporada ao entendimento administrativo através da Súmula 13 da AGU*", que transcreve. Ademais, entende que se aplica na espécie o art. 138 do CTN, uma vez o pagamento ter sido feito de forma espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional com fundamento nas razões em que foi admitido.

O lançamento eletrônico (fls. 33/36), no valor histórico de R\$ 385,52, decorreu porque o contribuinte ao recolher, espontânea mas intempestivamente, a COFINS referente ao mês 12/1999 (cópia DARF fl. 42), o fez com pagamento a menor da multa de mora. A data do vencimento foi em 14/01/2000, enquanto o recolhimento deu-se em 29/02/2000. Os cálculos da imputação do pagamento encontram-se à fl. 35. Portanto, dúvida não há que o recolhimento foi a destempo e com pagamento a menor da multa de mora, como então previa a legislação. Assim, foi levado a efeito o lançamento de ofício da multa de mora paga a menor.

Primeiramente, é de se espantar a aplicação do instituto da denúncia espontânea a que alude o art. 138 do CTN, porque o pagamento de tributo após seu vencimento não purga a mora. Assim, o pagamento a destempo não ilide a aplicação dos consectários legais decorrentes daquela, da qual resulta a incidência da multa de mora, assim como dos juros dessa natureza. Portanto, entendo que o pagamento espontâneo não exclui a multa e os juros de mora. Dessa forma, se a multa moratória foi recolhida a menor, em confronto com as normas legais então vigentes, cabe a exigência da parte devida, como no caso dos autos.

O art. 43 da Lei 9.430/96 permite às expressas a exigência isolada da multa de mora quando for o caso.

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Dessarte, correta a cobrança em apreço sob esse prisma. Contudo, entendeu a decisão recorrida que pelo fato de a autuada à época da exação estar em processo de liquidação extrajudicial, descaberia a "aplicação" da multa com arrimo tanto no art. 18, f, da Lei nº 6.024/74.

Com a devida vênia, divirjo. Primeiramente afasta-se a incidência da aplicação da lei de falência, pois liquidação extrajudicial não se trata de falência. Por tal, não se aplicam ao caso tanto a Súmula 565 do STF, por conseguinte a Súmula Administrativa nº 13 da AGU, e o Ato Declaratório PGFN 15/2002. Isso porque a autuada não se constitui em massa falida, tratando-se, isto sim, de instituição financeira em liquidação judicial, com regramento específico na Lei 6.024/74.

Um fato é a constituição do crédito tributário, outro a sua cobrança, questões que não se imiscuem. Veja-se o que dispõe o art. 18 da Lei 6.024/74:

*Art . 18. A decretação da **liquidação extrajudicial** produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

*f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, **nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.***

A Lei está a se referir à execução da liquidação extrajudicial das instituições financeiras, portanto corresponde, no caso de crédito tributário, à sua fase de cobrança, posterior à sua constituição. Ou seja, não há que se confundir a atividade de constituição do crédito tributário com sua ulterior cobrança ("reclamação"), do que se trata a Lei a que me referi. O art. 60 da Lei 9.430/96 dispõe sobre o tratamento tributário das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial.

Art.60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

O Ato Declaratório SRF 97/1999 reforça os termos da norma suso transcrita:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 60, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara que as instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quanto à não incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade."

Certo, por conseguinte, que não há norma que impeça a aplicação da multa de mora de entidade sob liquidação extrajudicial. A sua constituição, do que se trata este julgado, é legítima; sua cobrança, foge a nossa alçada, mas, eventualmente, no curso do processo de liquidação poderá ser liquidada, porém, desde que constituída.

Por isso, com esses fundamentos, sua constituição deve permanecer hígida.

Processo nº 19740.000414/2005-16
Acórdão n.º **9303-007.282**

CSRF-T3
Fl. 6

DISPOSITIVO

Forte no exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, dessa forma mantida a cobrança encartada no auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 19740.000414/2005-16
Acórdão n.º **9303-007.282**

CSRF-T3
Fl. 7
